



À Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 90015/2025



A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar *Impugnação ao Edital*, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 13 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.



1. Introdução

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão publicou Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90015/2025 buscando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento da frota de veículos e de equipamentos do tipo gerador da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, incluindo serviços de abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças e acessórios multimarca, abrangendo pneus, óleos, filtros etc, e lavagens, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético com chip e/ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada, na capital e interior do Estado, para atender a atual frota de veículos – e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pelo prazo de 12 meses, nos termos do Edital e Termo de Referência.

Conforme se depreende do Edital da licitação, há serviços heterogêneos a serem licitados em um único lote. O instrumento convocatório, nos termos em que está, restringe a competitividade e viola os precedentes do TCU, motivo pelo qual merece reforma o Edital e Termo de Referência do Pregão.

Tendo em vista que há a evidente necessidade de mudança de disposições específicas do Edital, a fim de evitar ilegalidades que incorram na nulidade da licitação, **pugna-se pela separação dos lotes do objeto do certame, nos termos em que passa a expor.**

2. Aglutinação de serviços heterogêneos em lote único. Ilegalidade constatada. Necessidade de separação dos lotes.

Conforme acima explicitado, o objeto da presente licitação menciona a contratação do serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota com o fornecimento de peças, bem como com o gerenciamento de abastecimento.

Do Edital se extrai que o preenchimento da proposta se dará observando o valor global do lote/grupo, conforme item 5.1.1.

5 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1 Valor unitário do item e total do grupo

Nesse sentido, então, deverá a empresa licitante efetuar seu lance observando os 3 (itens) do grupo. Senão, vejamos quais são:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT/ CATSER	2024	VALOR ANUAL 30%	VALOR 5 ANOS 30%
1	COMBUSTÍVEIS	25372	R\$1.535.260,59	R\$1.995.838,77	R\$ 9.979.193,85
2	PEÇAS	3565	R\$867.787,06	R\$1.128.123,18	R\$ 5.640.615,90
3	MANUTENÇÃO (SERVIÇOS)	3565	R\$355.141,83	R\$461.684,38	R\$ 2.308.421,90
	TOTAL		R\$2.758.189,48	R\$3.585.646,33	R\$ 17.928.231,65

Ainda, o critério de julgamento optado pela Administração foi o de maior desconto, visando maior benefício ao erário público, nos termos do art. 33, II, da Lei 14.133/2021.

5.8.3 Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no termo de referência.

Tendo em vista o que se expôs, nota-se que **o objeto foi aglutinado em um único lote** que contempla tanto a prestação de serviços de gerenciamento de frotas e fornecimento de peças, como o abastecimento dos veículos com combustível.

Todavia, o art. 47, II da Lei nº 14.133/21 determina que as licitações de serviços devem atender ao **princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Ainda, nos termos do § 1º do mesmo art. 47, é exposto que o parcelamento tem como um objetivo a ampliação da competitividade e evitar a concentração de mercado:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Esta também era a disposição do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a antiga Lei de Licitações. Ao comentar o aludido dispositivo, Marçal Justen Filho ensina que:

o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.²

Assim, como regra, deverá a Administração proceder à instauração de licitações distintas quando se tratar de serviços de natureza diversa.

Neste sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em se tratando de eventos, os serviços licitados pela Administração Pública, principalmente de sonorização e iluminação de palco, devem ser

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

condizentes com as necessidades para a realização das apresentações, de modo a atender às características técnicas dos artistas contratados. **2. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, a lei preconiza a realização de licitação por itens ou lotes, com vistas a melhor aproveitar os recursos disponíveis e a aumentar a competitividade, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.**³

Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. (...).

O objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, **ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.** (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa.⁴

O Tribunal de Contas da União, possui entendimento firme nesse sentido, conforme demonstra a

Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É de notório conhecimento que a jurisprudência pátria é unânime em afirmar que **o não parcelamento do objeto em itens é a exceção à regra, não abrindo mais brechas a discussões o**

³ Licitação nº 951878, Data: 08/03/2018, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

⁴ Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro



fato de que a contratação conjunta de serviços de gerenciamento de frota corretiva e preventiva e serviços e aquisição de combustíveis devem ser licitados em certames distintos.

Nessa toada, deve a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, adequar-se ao entendimento consolidado dos Tribunais a fim de assegurar a segurança jurídica do certame e observância aos demais princípios norteadores da contratação administrativa.

Ainda que seja suficiente a arguição dos precedentes do TCU e demais Tribunais de Contas para ensejar a divisão do lote, é de se fundamentar, ainda, que a competitividade das licitações resta veementemente prejudicada por concentrar serviços que poderiam ser prestados por empresas diversas e melhor especializadas naquele determinado item, impedindo, portanto, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acerca da obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, fato incontroverso é que esta é a finalidade primária da contratação administrativa, vide artigo 11, da Nova Lei de Licitações.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A vantajosidade da proposta se dá observando o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório. Por isso, tendo em vista que a Administração almeja, desde o princípio, maior benefício ao erário público, **por que permanecer a contratação conjunto de serviços heterogêneos, sendo que o desconto do mercado de gerenciamento de frotas é muito maior que o de aquisição de combustíveis?**



Não é um segredo o fato de que a margem de lucro de postos de combustíveis, são muito inferiores aos descontos cedidos por oficinas mecânicas.

Tanto é assim que a Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão enuncia que a contratação conjunta de serviços distintos depende da comprovação de que: **(i)** o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e **(ii)** os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.

Não é o caso da presente licitação. O parcelamento não torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala. É justamente o contrário.

Isto porque o mercado de combustíveis é extremamente diferente do de manutenção, vez que os descontos ofertados para a manutenção de veículos não podem ser os mesmos dos oferecidos para o fornecimento de combustíveis.

Nota-se, desta forma, que os objetos são incompatíveis entre si. Em regra, as empresas licitantes que prestam os serviços de gerenciamento de abastecimento não prestam gerenciamento de manutenção, e as que prestam, somam uma parcela ínfima no mercado, restringindo a competitividade de empresas que praticam os dois serviços orçados pela Administração de forma isolada.

Deste modo, é fato incontroverso que a divisão dos lotes possibilita a participação de uma gama maior de empresas, o que, por certo, resultará em uma maior competitividade e, em consequência, contratação com melhor preço para a Administração.

A realização da presente licitação, da forma como está, direciona a participação apenas às poucas empresas que possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

Neste sentido, veja-se a decisão abaixo do TCU, em licitação do mesmo objeto ora licitado, em que o Tribunal determina que o serviço de gerenciamento de frota não deve ser incluído no mesmo lote do serviço de abastecimento:

1.6. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, para que nas próximas licitações:

1.6.1. **não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis** conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007; (Acórdão 1040/2012-TCU-Segunda Câmara)

Diante do acima asseverado, é possível concluir que a divisão do certame é a regra⁵.

Sob tal perspectiva, é de se verificar, também, que o parcelamento do objeto do certame deve ser devidamente justificado na fase preparatória da licitação, evidenciando, de maneira obrigatória, a razão pela qual a separação em lotes distintos é mais conveniente ao Órgão, vide os seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

⁵ TCU. Acórdão nº 3009/2015 – Plenário.



Não há justificativa plausível que demonstre que a exceção ao parcelamento é técnica, econômica e administrativamente viável, e se houvesse, deveria estar justificado e motivado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Da justificativa utilizada, nota-se que a Administração motivou a unicidade do lote, nos seguintes termos, vide item 3 do ETP:

A contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento da frota de veículos e de equipamentos do tipo gerador por parte da Procuradoria Geral de Justiça – MA tem o objetivo de suprir as necessidades do Órgão no que se refere à necessidade de abastecimento, manutenção preventiva e corretiva da frota própria, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, bem como os serviços de lavagem para o seu funcionamento e uso regular, tendo em vista que a ausência desses serviços ocasionará a inviabilização da operacionalização dos veículos e, dessa forma, causará transtornos à realização de atividades que exigem o transporte de servidores, entregas de documentos e cargas, além de diversas outras atividades que dependem do transporte para a sua realização.

O modelo de contratação requerido faz-se necessário também por apresentar-se como uma ótima ferramenta de controle da aplicação dos recursos públicos, facilitando a transparência pela emissão de relatórios e periódicos, além de um sistema informatizado e integrado proporcionando agilidade nos procedimentos, obtenção de informações da frota em tempo hábil, via Internet, para tomada de decisões corretivas. Além disso, a referida contratação objetiva trazer flexibilidade do sistema de abastecimento, facilitando o acesso a uma rede ampla, permitindo respostas rápidas às demandas existentes, reduzindo muito a possibilidade de eventuais falhas por parte do particular ou da administração na condução e na execução desses serviços.

Ao fim, a contratação da solução estipulada tem o objetivo dar suporte aos trabalhos administrativos dos Órgãos e Entidades que compõem a PGJ-MA, de forma a possibilitar o cumprimento ágil e eficiente dos trabalhos desenvolvidos.

Entretanto, a fundamentação acostada no Estudo Técnico Preliminar não demonstra que o parcelamento é técnico ou economicamente viável, concluindo-se, de maneira clara e inequívoca, que



de fato a competitividade do certame restou comprometida, bem como, que a separação dos objetos é juridicamente adequada e economicamente favorável à Administração Pública.

A justificativa arguida pela Procuradoria, se limita a descrever a importância dos serviços e as vantagens do modelo contratado, sem demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, por que o parcelamento seria inviável ou inadequado, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas da União e da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por essa razão, não é legítima a contratação conjunta dos serviços pretendidos pelo Órgão contratante, devendo o Edital ser retificado contemplando o parcelamento dos serviços heterogêneos.

3. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, com o acolhimento das razões expostas para que seja sanada a regularidade apontada com a consequente republicação do Edital com a divisão dos lotes de manutenção de frota e fornecimento de peças do gerenciamento de combustíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 24 de abril de 2025.

LUDOMIR
EDUARDO
FURMANN:020
54699900

Assinado de forma digital
por LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2025.04.24
14:31:41 -03'00'

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento:

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.458.206/0001-60, com sede na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, neste ato representada por seu sócio administrador Ludomir Eduardo Furmann, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

Sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, com sede em Curitiba/PR., na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Bairro Centro, CEP: 80.430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0001-35, com o seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41211291505 em 20/01/2023 e última alteração sob nº 20234254963 em 23/06/2023, **RESOLVE** de comum acordo por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar o contrato primitivo e alterações através das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia delibera e aprova a criação da filial 01 na cidade de Brasília/DF, na Quadra Sgan 601, S/N, Conj. H, Sala 54, SS1 - Parte 133 – Bairro Asa Norte – CEP: 70.830-018, dedicar-se-á ao mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA – Por fim, a sócia resolve, não apenas alterar a redação das cláusulas do contrato social, mas também renumerá-lo, reformulá-lo, o qual, devidamente adaptado e consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento:

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.458.206/0001-60, com sede na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, neste ato representada por seu sócio administrador Ludomir Eduardo Furmann, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

Sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, com sede em Curitiba/PR., Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Bairro Centro, CEP: 80.430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0001-35, com o seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41211291505 em 20/01/2023 e última alteração sob nº 20234254963 em 23/06/2023, **RESOLVE** de comum acordo por este instrumento consolidar o seu contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:

NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, e será regida por este contrato social, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pelas disposições da Lei nº 6.404 de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”).

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede e foro na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 80.430-180.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir, instalar, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios e departamentos em qualquer localidade do país ou do exterior.

Parágrafo Único: A sociedade mantém a seguinte filial:

- 1) Quadra Sgan 601, S/N, Conj. H, Sala 54, SS1 - Parte 133 – Bairro Asa Norte – CEP: 70.830-018, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF em processo de obtenção, NIRE em processo de obtenção, dedicar-se-á ao mesmo objeto social da matriz.

OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social gerenciamento e gestão de frotas de veículos, motos, caminhões, tratores, máquinas, equipamentos, embarcações e veículos recreativos (CNAE 7490/1-04), cessão de uso de software customizável(CNAE 6202-3/00.00), suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00.00), desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01.00), arranjo de pagamento de compra e transferência com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico nos termos do arts. 8º ao 10 do Regulamento Anexo à Circular 3682/2016 do Banco Central do Brasil - integram a atividade de arranjo de pagamento i) prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica e vice-versa; e ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços de emissão própria ou empréstimo por terceiros (CNAE 62.04-0/00), e intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos (CNAE 46.19/2-00).

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, podendo encerrar suas atividades com observância das disposições legais e contratuais aplicáveis.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 540.000 (quinhentas e quarenta mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, distribuído da seguinte forma:

Sócia	Quotas	R\$	%
M E F Investimentos e Participações Ltda	540.000	540.000,00	100,00%
Total	540.000	540.000,00	100,00%

Parágrafo primeiro. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das quotas que cada um possui na Sociedade, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o art. 1.052 do Código Civil.

Parágrafo segundo. Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo terceiro. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações das reuniões de sócios.

Parágrafo quarto. As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, por terceiros, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os sócios poderão aumentar o capital social e a cada sócio será assegurado o direito de preferência para a subscrição das novas quotas, na proporção do número de quotas que possuírem naquele momento.

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA OITAVA. O sócio que desejar ceder, transferir ou, por qualquer forma, alienar suas quotas, terá de, previamente, notificar os demais sócios, por escrito, de sua intenção, comunicando-lhes o nome do proposto adquirente, o preço, a forma de pagamento e a quantidade de quotas a serem alienadas. Os sócios terão, proporcionalmente às quotas que

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

possuírem, direito de preferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da aludida notificação, para adquirir as quotas oferecidas, nas mesmas condições oferecidas pelo proposto adquirente. Decorrido esse prazo, e se não exercida a preferência, as quotas poderão ser alienadas ao proposto adquirente indicado, nas mesmas condições originais, desde que: (i) a alienação se efetive nos 30 (trinta) dias após decorrido o prazo para que os demais sócios

exercçam seu referido direito de preferência, e (ii) não haja oposição de sócios representando mais de um quarto do capital social.

CLÁUSULA NONA. Na hipótese de que trata a Cláusula Oitava acima, os sócios remanescentes que não exercerem o direito de preferência que lhes é conferido, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao administrador não sócio **LUDOMIR EDUARDO FURMANN**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do objeto social.

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, o Administrador poderá ter direito a uma retirada a título de *pro labore*.

Parágrafo segundo. Faculta-se ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo os seus poderes, bem como o prazo de duração do mandato, serem especificados no respectivo instrumento.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade não poderá assumir obrigações em favor de qualquer quotista, sem autorização formal de todos os outros sócios, mediante intervenção direta ou através de procurador constituído e assinatura no respectivo ato.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As reuniões de sócios da Sociedade serão ordinárias ou extraordinárias, realizando-se, ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões de sócios serão convocadas mediante o envio de carta ou e-mail pelo administrador com 8 (oito) dias de antecedência. Fica dispensada a convocação, nos termos desta cláusula, para as reuniões de sócios a que comparecerem todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As deliberações que importarem a alteração do contrato social ou a transformação da Sociedade para outro tipo societário, a fusão, incorporação e cisão da Sociedade, ou a cessação do seu estado de liquidação, dependerão da aprovação de 70% (setenta por cento) do capital social.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social, deverão ser preparadas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. A Sociedade não se dissolverá com a retirada, falecimento, impedimento, exclusão, falência ou dissolução de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, a menos que desejem liquida-la.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, os sócios remanescentes decidirão se aceitam ou não a participação dos sucessores na Sociedade, ou sepromoverão a liquidação das quotas do sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Na hipótese de retirada, nos termos da lei, impedimento, exclusão, falecimento ou dissolução, serão apurados os haveres do sócio retirante, impedido, excluído, falecido ou dos sucessores ou herdeiros do sócio falecido, com base no valor do patrimônio líquido da Sociedade, conforme balanço contábil especialmente levantado para este fim, os quais serão pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e sucessivas, em valores fixos, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias da data do referido balanço.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim resolvido, assina o presente instrumento em 1 (uma) via, para todos os fins e efeitos de Direito.

Curitiba/PR, 31 de janeiro de 2024.

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Ludomir Eduardo Furmann
Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02054699900	LUDOMIR EDUARDO FURMANN



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2024 17:29 SOB Nº 20238735230.
PROTOCOLO: 238735230 DE 01/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401752219. CNPJ DA SEDE: 44220921000135.
NIRE: 41211291505. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/01/2024.
QFROTAS SISTEMAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

